



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001104-75.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCIANO RODRIGO FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001104-75.2025.8.26.0996

Agravante: LUCIANO RODRIGO FERNANDES

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL — DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.767

Agravo em execução. Soma de penas. Fixação do regime
fechado. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução**
interposto pelo Executado-Condenado contra a
decisão de fls.01, datada de 15.01.2025, que
fixou o regime fechado para o início de
cumprimento das penas impostas, pretendendo a
reforma da decisão (fls.01). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.25), o
Ministério Público, em contraminuta, manifestou-
se por seu não provimento (fls.20/23).

Mantida a decisão (fls.25), o
parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo
não provimento do recurso (fls.34/37).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

O sentenciado manifestou seu desejo em recorrer da decisão que fixou o regime fechado para o início do cumprimento das penas impostas, tendo, contudo, a Defesa Técnica se manifestado pela ausência de elementos para sustentar o inconformismo (fls.05).

A decisão recorrida (fls.01), considerando o apensamento do processo de execução criminal nº 0019704-81.2024.8.26.0996, *"cujá condenação é em regime de prisão incompatível com o que cumpre atualmente"* o Agravante, fixou o regime fechado para o início de cumprimento das penas impostas, determinando a expedição de mandado de prisão e a elaboração de novo cálculo de penas.

Considerando-se que a execução é una, o Juízo da Execução Criminal, havendo duas ou mais condenações contra uma mesma pessoa, deverá operar a soma ou a unificação das penas, e, em consequência, determinar o regime inicial de seu cumprimento (não só com base no novo total das penas a serem executadas, mas também levando em consideração a situação pessoal do sentenciado), impondo-se também a elaboração de novo cálculo de liquidação.

Feita a soma das penas, o Juízo da Execução Criminal – na verdade o desaguadouro do cumprimento de todas as sanções penais

impostas — deve adequar a intensidade da sanção penal, inclusive podendo haver o agravamento do regime prisional, se necessário (artigo 111 e seu parágrafo único da Lei de Execução Penal).

Em outras palavras, operada a soma ou a unificação das penas impostas nas execuções vigentes, a determinação do regime de cumprimento das penas deve obedecer aos parâmetros impostos no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, devendo levar em consideração o total das penas somadas e os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal (artigo 33, § 3º, do Código Penal), quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Assim, de fato, não há o que alterar, devendo a decisão recorrida ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR